

Câmara Municipal de Aquiraz
Desaprovado: 20/11/2023

Presidente da Câmara
Jair Silva



Câmara Municipal de Aquiraz

1º Discussão

EMENDA SUPRESSIVA N. 001/2023 (PROJETO DE LEI N. 150/2023)

Suprime dispositivos do PROJETO DE LEI N. 150/2023 na forma que indica.

Ementa: DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVA:

Art. 1º Ficam suprimidos o Art. 5º, o art. 6º, os incisos I, II e III do art. 9º e o parágrafo único do art. 16 do Projeto de Lei que dispõe sobre a Estimativa da Receita e Fixação da Despesa do Município de Aquiraz para o Exercício Financeiro de 2024.

Art. 2º Esta emenda será consolidada ao texto do PROJETO DE LEI N. 150/2023 *tão logo seja aprovada pelo Plenário.*

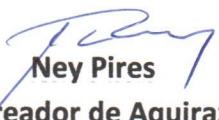
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.



Jair Silva
Vereador de Aquiraz



Francisco Evandro
Vereador de Aquiraz



Ney Pires
Vereador de Aquiraz



José Ribamar Lima
Vereadora de Aquiraz



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a nossa a necessidade de aperfeiçoarmos a matéria principal, considerando que:

I – No Projeto de Lei, originalmente, o art. 5º apresentava a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementariedade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza de despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

No art. 5º, que originalmente estabelecia que Decreto do Poder Executivo poderia realizar transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, em decorrência de extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como de alterações de competências ou atribuições, etc., ou seja, somente com base em autorização genérica dada através da Lei Orçamentária Anual.

Justifica-se a necessidade de autorização prévia específica, com base no que dispõe o art. 167, VI da Constituição Federal, tendo em vista que, se não forem especificamente objeto de lei que trate do assunto, poderão alterar substancialmente, a proposta orçamentária que foi discutida, avaliada e aprovada pelo Poder Legislativo Municipal. Além do mais, toda e qualquer mudança de estrutura administrativa, que venha a alterar o formato orgânico do ente público municipal, deverá ser objeto de projeto de lei específica, a ser apresentada a essa Casa Legislativa, motivo pelo qual,



quando houver, deverá ser amplamente discutido entre os edis e não somente autorizado genericamente através da Lei Orçamentária Anual, para fatos futuros e incertos.

II – No Projeto de Lei, originalmente, o art. 6º, os incisos I, II e III do art. 9º e o parágrafo único do art. 16 apresentavam a seguinte redação:

"Art. 6º A inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

.....

Art. 9º:...

I - atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo;

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

.....

Art. 16.....

Parágrafo Único. Para fins de adequação da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo no decorrer da execução orçamentária e financeira fica autorizado o percentual de cinquenta por cento de suplementação da despesa fixada para o exercício de 2024 nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

Entende-se que referidas movimentações alteram as autorizações orçamentárias concedidas pelo Poder Legislativo e da faculdade concedida ao autorizar junto a Lei Orçamentária, a realização da abertura de Créditos Adicionais Suplementares, as quais já se autorizou no art. 7º e que, as exceções às referidas autorizações somente poderão ser concedidas através de leis específicas, quando então serão avaliados pelo plenário desta casa legislativa, para análise da sua oportunidade, legalidade e adequação





ao pelo seguimento das ações, projetos, atividades, metas e objetivos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

PALÁCIO MUNICIPAL 1^a CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071